

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 144, de 2008, que *dispõe sobre isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas de escrever em Braille.*

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 144, de 2008, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, isenta do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas de escrever em braile.

A proposição possui três artigos. Os incisos I e II do *caput* do art. 1° do PLS promovem a isenção mencionada acima. O art. 2° determina que o Poder Executivo faça a estimativa do montante da renúncia de receita originada pela aprovação da norma, visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 3° estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, mas o seu parágrafo único suspende a eficácia do benefício fiscal até 1° de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2°.

A justificação explica que a produção de documentos grafados no sistema braile é essencial para os quase setecentos mil brasileiros que sofrem de deficiência visual severa. Apesar disso, as máquinas de escrever no método braile ainda têm um custo extremamente alto e sofrem a incidência do II pela alíquota de 20%. Já a alíquota do IPI, atualmente, é zero, mas pode ser modificada pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a qualquer momento. Visando dificultar a tributação dessas máquinas pelo IPI, o projeto também estabelece a isenção quanto a esse tributo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

Em 13 de agosto de 2008, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi aprovado o relatório favorável ao projeto, oferecido pelo Senador VIRGINIO DE CARVALHO, lido *ad hoc* pelo Senador JOSÉ NERY. A esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) cabe a análise da proposição em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 144, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF) e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, I e IV, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da CF.

A proposição, pelos seus arts. 2º e 3º, observou a determinação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se adequada em termos orçamentários e financeiros.

No que concerne à juridicidade, ressaltamos que não há óbice à concessão da isenção do IPI sobre as máquinas de escrever que utilizam o sistema braile, ainda que estejam elas, atualmente, tributadas com alíquota zero. Como indicado na justificção, o IPI não está totalmente sujeito ao princípio da legalidade, podendo ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, a teor do § 1º do art. 153 da CF. Portanto, o PLS, caso convertido em norma, conferirá maior segurança jurídica à matéria.

Diante disso, em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O projeto observa a boa técnica legislativa.

No mérito, lembramos que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, garante a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que favoreçam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, como já alertado no parecer aprovado na CDH, é dever desta Casa desonerar a aquisição das máquinas de escrever que utilizam o sistema braile, buscando a concretização das diretrizes já constantes na legislação, conferindo tratamento adequado aos portadores de deficiência visual, de forma a lhes possibilitar igualdade de oportunidades.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator